



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.228 - DF (2015/0181392-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
MAYARA GASPAROTO TONIN
RICARDO BARRETO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA SE DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A AGRAVANTE NO RECURSO ESPECIAL APRESENTOU ALEGAÇÕES GENÉRICAS PARA FUNDAMENTAR A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO PODENDO POSTERIORMENTE REFORÇAR A ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR, ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA PROBATÓRIA É VEDADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.354.760/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.12.2014. OS ARTS. 249 E 250 DO CPC, 53 E 55 DA LEI 9.784/99 E 7º. DA LEI 10.520/2002, NÃO FORAM APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A violação ao art. 535 do CPC para se acolhida exige que a parte recorrente, por ocasião do Recurso Especial, demonstre de maneira objetiva em que parte do acórdão houve omissão, contradição ou obscuridade não saneada pelo julgamento dos Aclaratórios, bem como qual seria o seu prejuízo jurídico advindo de tais vícios, o que não ocorreu no presente caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que não lhe compete, ante a vedação da Súmula 7/STJ, a análise de Recurso Especial que estão a reclamar a pertinência probatória.

3. Não trouxe a Empresa Pública Agravante em seu Recurso Interno, elementos que demonstrem ter havido apreciação pela Corte de Origem da matéria veiculada nos arts. 249 e 250 do CPC, 53 e 55 da Lei 9.874/99 e 7º. da Lei 10.520/2002, de modo que a incidência da Súmula 211/STJ se apresenta inafastável.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.228 - DF (2015/0181392-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
MAYARA GASPAROTO TONIN
RICARDO BARRETO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT contra a decisão de minha lavra que não conheceu de seu Recurso Especial, cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA PROBATÓRIA É VEDADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.354.760/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/12/2014. A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU APENAS A PARTIR DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 2.670).

2. Nas razões do Regimental, a ECT agravante aduz que não incidem os óbices processuais ao conhecimento de seu Recurso Especial, o qual ainda merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, assim, a recorrente, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.228 - DF (2015/0181392-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
MAYARA GASPAROTO TONIN
RICARDO BARRETO DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA SE DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A AGRAVANTE NO RECURSO ESPECIAL APRESENTOU ALEGAÇÕES GENÉRICAS PARA FUNDAMENTAR A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO PODENDO POSTERIORMENTE REFORÇAR A ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR, ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA PROBATÓRIA É VEDADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: RESP 1.354.760/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.12.2014. OS ARTS. 249 E 250 DO CPC, 53 E 55 DA LEI 9.784/99 E 70. DA LEI 10.520/2002, NÃO FORAM APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A violação ao art. 535 do CPC para se acolhida exige que a parte recorrente, por ocasião do Recurso Especial, demonstre de maneira objetiva em que parte do acórdão houve omissão, contradição ou obscuridade não saneada pelo julgamento dos Aclaratórios, bem como qual seria o seu prejuízo jurídico advindo de tais vícios, o que não ocorreu no presente caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que não lhe compete, ante a vedação da Súmula 7/STJ, a análise de Recurso Especial que estão a reclamar a pertinência probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não trouxe a Empresa Pública Agravante em seu Recurso Interno, elementos que demonstrem ter havido apreciação pela Corte de Origem da matéria veiculada nos arts. 249 e 250 do CPC, 53 e 55 da Lei 9.874/99 e 7o. da Lei 10.520/2002, de modo que a incidência da Súmula 211/STJ se apresenta inafastável.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. De início, não se verificou qualquer violação ao art. 535 do CPC a amparar a decretação da nulidade do acórdão que julgara os Aclaratórios na origem, porquanto, em que peses todos os esforços da Empresa Pública em reverter o entendimento manifestado na decisão agravada, não constou no seu Apelo Raro, de maneira clara e objetiva os vícios que alega existentes, nem em quais partes do acórdão eles se caracterizam, bem como quais seriam os prejuízos jurídicos advindos.

2. Com efeito, verifica-se que os CORREIOS tentam, de maneira claramente extemporânea, agora com o seu Agravo Regimental incluir os argumentos que seriam necessários serem veiculados no Recurso Especial para o acolhimento da sua tese de nulidade por violação ao art. 535 do CPC, estando, portanto, tal oportunidade preclusa.

3. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior é bastante abundante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.447.391/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/06/2014).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp. 1.084.998/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.3.2010; AgRg no REsp. 702.802/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2009, e REsp. 972.559/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 9.3.2009.

(...).

4. Quanto ao alegado error in procedendo, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença no julgamento do Apelo, fl. 274v, retornado os autos ao juízo de origem para novo julgamento, foi determinado pelo juízo a produção de provas, quando então fora acostado pelos autores/apelados documentação de fls. 293/362, e o Estado/apelante informou em duas ocasiões (fls. 363 e 373) que não pretendia produzir provas, além das já carreadas aos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13/03/2015).

4. Além disso, verifica-se que a Empresa Pública Federal insurge-se também contra o entendimento consolidado por este Tribunal Superior, de lhe ser vedada a análise da pertinência probatória, contudo não traz nenhum aresto a demonstrar o seu posicionamento. A jurisprudência inclina-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. REMUNERAÇÃO DO PERITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PAGAMENTO PELO RÉU, AINDA QUE REQUERIDO O EXAME PELO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PERTINÊNCIA DOS QUESITOS. ART. 426, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIBERDADE DO PERITO. ART. 429, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTS. 468 E 469, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. *A jurisprudência sedimentada por todas as Turmas deste STJ é no sentido de que o juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos (aplicação dos arts. 130 e 426 do CPC) compete às vias ordinárias, não cabendo em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Precedentes: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

4. Não há nos autos qualquer enfrentamento da incidência do art. 429, do CPC, porque a perícia foi indeferida com base na impertinência dos quesitos apresentados por uma das partes e não por qualquer outro fundamento que retirasse a faculdade do perito de tomar a iniciativa de buscar a colheita de informações que julgasse necessárias para responder aos quesitos formulados. Incidência da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

5. A condenação transitada em julgado não foi favorável a todo o GRUPO IPIRANGA, mas apenas ao BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A e à COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - COBRASAP, no que se refere a sua participação no referido banco, pois os demais direitos do grupo foram atingidos pela prescrição. De registrar que o BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A tem participação em outras empresas do grupo e que essa participação não foi objeto da prescrição decretada. Também resta evidenciado que a comparação entre os balanços consolidados efetuados antes e após a intervenção se presta para duas finalidades: 1a.) Estabelece a existência de efetivo prejuízo - verificação do an debeat (expressamente definido no acórdão do REsp. n. 569.985-DF); 2a.) É parâmetro não exclusivo a ser utilizado na liquidação por arbitramento - aferição do quantum debeat pelo perito (definido na sentença restabelecida pelo acórdão do REsp. n. 569.985-DF).

6. É lícito ao juízo da execução, em atenção ao princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeat deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo (REsp. n. 657.476/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18.05.2006), acolher ou rejeitar os quesitos efetuados em sede de liquidação quando se destinem a, indiretamente, modificar a forma de liquidação já que esta não transita em julgado. Aplicação da Súmula n. 344/STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A negativa da Corte de Origem à quesitação proposta pelo BACEN não contraria o que transitou em julgado. Violação à coisa julgada haveria se o juízo da liquidação entendesse que a condenação foi favorável a todo o GRUPO IPIRANGA (quando não o foi, somente aproveita ao banco e à participação da COBRASAP no banco), ou se o juízo dissesse que os balanços consolidados são parâmetro exclusivo para a liquidação (quando não o são). Nenhuma dessas duas hipóteses ocorreu, tendo havido apenas uma adequação dos quesitos formulados pelo BACEN à liquidação pretendida.

8. Nesse tom, é necessário aguardar o desenrolar da liquidação para verificar se ela se mantém nos contornos da mensuração adequada dos prejuízos do BANCO IPIRANGA S/A e da participação da COBRASAP no banco, seja através dos quesitos do BACEN, seja por outros meios a serem avaliados pelo juízo e pelo perito.

9. Com as vênias de praxe, DIVIRJO PARCIALMENTE DA RELATORA para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (REsp. 1.354.760/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA CONSIGNADA. PERTINÊNCIA DA PROVA EMPRESTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foram comprovadas a pertinência da prova emprestada para comprovar as questões discutidas na demanda e a ausência da prestação do serviço e do alegado cerceamento de defesa. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 229.261/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ora, o Tribunal Local ao entender ter havido o cerceamento de defesa e anulado a sentença, assim se manifestou:

Entendo, por outro lado, que o Judiciário pode, sim, fazer a apreciação das provas em que se baseou a Administração para aplicar à autora a penalidade ora impugnada, não se tratando, nessa hipótese, de adentrar o mérito do ato administrativo, mas de fazer o controle dos atos administrativos, o que é legítimo como o reconhece o próprio juiz sentenciante.

O indeferimento de provas, no âmbito administrativo, deve observar o disposto no § 2o. do art. 38 da Lei n. 9.784/1999, verbis: Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

E no processo judicial, a questão se rege pelo art. 130 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, como anteriormente mencionado, a autoridade processante no âmbito administrativo indeferiu as provas requeridas pela autora, à simples consideração de que seriam desnecessárias.

A fundamentação da decisão, no entanto, cingiu-se à afirmação de que eventual prova oral dos representantes legais da empresa mostra-se desnecessária, na medida em que essa empresa exerceu o direito de autodefesa, através das suas alegações defensórias e de que já houve perícia produzida pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Quanto ao magistrado sentenciante, considerou impertinentes as provas requeridas, ao argumento de que, em tese, serviriam apenas para fornecer elementos para que este Juízo adentrasse o mérito do ato administrativo combatido, o que, conforme exposto antes, não é o caso.

Corroborando a falta de prova robusta para aplicação da penalidade imposta à autora, veja-se que a sentença assim o reconhece (fl. 2.180):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Ao que se observa, a autora foi apenada com base unicamente em indícios, visto que não foram produzidas provas no processo administrativo, concluindo o julgador que a prova documental juntada ao procedimento administrativo era suficiente à formação do convencimento dos julgadores administrativos.

Assim não entendo, todavia, pois considero que não foi observado o devido processo legal administrativo, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelo que não pode prevalecer a sanção imposta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e declarar a nulidade do processo administrativo, e, em consequência, da penalidade aplicada.

Considerando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da sanção imposta à autora, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (fls. 2.388/2.389).

6. Desta maneira, para que esta Corte Superior promova a alteração de tais fundamentos faz-se imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Finalmente, com relação à incidência da Súmula 211/STJ, verifica-se que a Agravante, em que pese contra ela se insurgir, não logrou apontar de maneira objetiva em qual parte do julgado de origem houve a efetiva apreciação da matéria constante dos arts. 249 e 250 do CPC; 53 e 55 da Lei 9.784/99, e; 7º. da Lei 10.520/2002, razão pela qual seu Recurso Interno não pode ser acolhido neste particular.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental dos CORREIOS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181392-3

AgRg no
REsp 1.545.228 / DF

Números Origem: 00427098420114013400 00643200620144010000 427098420114013400

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
RICARDO BARRETO DE ANDRADE E OUTRO(S)
MAYARA GASPAROTO TONIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
RICARDO BARRETO DE ANDRADE E OUTRO(S)
MAYARA GASPAROTO TONIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.